

- PARECER -

Assunto: Projecto de diploma (Mediação) – PL 479/2012

- **Em geral**

Considera-se positiva a criação de um normativo que estabeleça princípios e regras gerais para todas as modalidades de mediação.

Já temos dúvidas sobre o desentranhamento do Código do Processo Civil de matéria como esta, embora se admita que assim se condensa em diploma único o essencial da mediação, justificando-se porventura agregar então ao novo normativo as regras sobre a mediação laboral, a mediação familiar, a mediação penal e a mediação em julgados de paz.

Nota-se que entre as entidades ditas consultadas não se conta o Conselho Nacional do Consumo.

- **Em especial**

- **Art. 2º (Definições)** – Dever-se-ia reflectir bem se o inciso “sugerido pelo Tribunal, etc.” não deveria, com mais propriedade, ser substituído por “recomendado” ou “proposto”, ou se se trata de mero alvitre.

- **Art. 5º (Princípio da confidencialidade)** – No nº 1, deveria constar que o mediador não pode fazer uso (“tout court”) das informações a que acede, independentemente do “proveito”.

- **Art. 7º (Princípio da independência)** – Deve constar aqui preceito que disponha sobre a independência completa do mediador em relação às partes ou terceiros interessados no processo, estabelecendo-se um impedimento para os que

tenham mantido qualquer relação, nos últimos cinco anos, com as partes e terceiros interessados e consagrando-se uma declaração sob compromisso de honra nesse sentido.

- **Art. 12º (Convenção de mediação)** – Temos sérias reservas a que possa valer como convenção de mediação qualquer cláusula de arbitragem que remeta para “resolução amigável de litígios” sem especificar a mediação como procedimento preliminar.

- **Art. 14º (Homologação de acordo)** – Temos dúvidas sobre se a recusa de homologação de um acordo que foi facultativamente solicitada deve produzir a ineficácia deste.

- **Art. 19º (Fim do processo de mediação)** – Pensamos que o mediador de conflito só pode fundamentadamente, decidir o fim da mediação quando se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo.

- **Art. 25º e 26º (Deveres do mediador de conflito) (Impedimentos e escusa)** – Reforçamos, atentos à alínea f), a nossa convicção de que deve reformular-se o enunciado do princípio da independência nos termos que acima sugerimos.

No art. 26º/4 – c), deve ser-se mais preciso, caracterizando “relação profissional” – que deve incluir relações de trabalho subordinado e de prestação de serviços, bem como participações sociais em empresa que se relacione com qualquer das partes (ou tenha relacionado num passado recente).

- **Art. 29º a 43º (Mediação pública)** – Os sistemas de mediação pública afiguram-se incompletamente definidos, já que tudo (ou quase tudo) se remete para os actos constitutivos ou regulatórios de cada um. Sugere-se uma mais pormenorizada caracterização, que consinta a grande autonomia de que são dotados.

11/10/2012